

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre as emendas apresentadas durante a discussão do turno suplementar Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2004 (substitutivo), que *regulamenta o emprego de algemas em todo o território nacional.*

RELATOR “Ad hoc”: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Durante a discussão, em turno suplementar, do Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2004 (Substitutivo) foram apresentadas 2 (duas) emendas, de autoria do senador Demóstenes Torres, buscando, respectivamente, suprimir o art. 2º e, por conexão de mérito, aperfeiçoar a redação do art. 4º, ambos do referido Projeto.

A justificação da emenda colaciona o fato de que após a aprovação do PLS 185, de 2004, o Supremo Tribunal Federal (STF) editou a súmula vinculante nº 11, que disciplina o uso da algema.

De fato, prescreve a aludida súmula: “só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

Assim, nada justifica o uso de algemas quando a medida se revela desnecessária, tola e midiática. As algemas tornaram-se regra, quando deveriam ser exceção, vindo a cumprir uma espécie de ritual degradante da prisão. Os presos são expostos, como troféus, ao julgamento do público.

A medida deixa de ser um expediente de segurança para tornar-se um ato puramente simbólico.

Com efeito, as emendas merecem acolhimento integral. Explica-se: a Emenda que suprime o art. 2º do Projeto vai ao encontro das diretrizes estabelecidas pelo projeto sobre o uso de algemas, uma vez que possibilitará discricionariedade para a hipótese do emprego de algemas, no caso, garante o uso das algemas em que haja risco atual ou iminente à integridade física dos agentes públicos responsáveis pela diligência ou de terceiros.

Com a manutenção do art. 3º do Projeto, que ventila as hipóteses onde são proibidas o uso de algemas, as diversas situações fáticas que podem surgir sobre o uso de algemas terão que garantir conforto e respeito à dignidade humana do custodiado, além da segurança dos agentes da operação.

No mesmo sentido, a Emenda que altera a redação do art. 4º do Projeto deve ser acolhida por conexão de mérito, uma vez que a emenda anterior está sendo acatada. Ademais, a substituição da citação à Lei nº 4.898, de 1965, garante que independentemente da legislação em vigor, o excesso no uso de algemas irá sujeitar o infrator às penas cominadas para o crime de abuso de autoridade.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2004, em turno suplementar, com acolhimento das emendas apresentadas.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 2008.

Senador MARCO MACIEL, Presidente

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, Relator “Ad hoc”



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2004,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Regula o emprego de algemas em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei regula o emprego de algemas em todo o território nacional.

Art. 2º É expressamente vedado o emprego de algemas:

I – como forma de castigo ou sanção disciplinar;

II – por tempo excessivo;

III – quando o investigado ou acusado se apresentar, espontaneamente, à autoridade policial ou judiciária.

§ 1º As algemas deverão ser utilizadas, preferencialmente, nos punhos do custodiado.

§ 2º Não serão admitidos outros instrumentos de redução da capacidade motora dos presos, salvo quando não houver disponibilidade de algemas nas oportunidades de seu emprego ou em situação excepcional para preservar a integridade física do preso, dos agentes envolvidos na operação, ou para garantir o êxito da operação, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 3º A inobservância do disposto no art. 3º desta Lei sujeita o infrator às penas cominadas para o crime de abuso de autoridade, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

Art. 4º Os órgãos policiais e judiciários manterão livro especial para o registro das situações em que tenham sido empregadas algemas, com a indicação do motivo, lavrando-se o termo respectivo, que será assinado pela autoridade competente e juntado aos autos do inquérito policial ou do processo judicial, conforme o caso.

Art. 5º Qualquer autoridade que tomar conhecimento de abuso ou irregularidade no emprego de algemas levará o fato ao conhecimento do Ministério Público, remetendo-lhe os documentos e provas de que dispuser, necessários à apuração da responsabilidade penal.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Sala da Comissão, 20 de agosto de 2008.

Senador MARCO MACIEL, Presidente